

A. I. Nº - 010119.0001/04-0
AUTUADO - LAGARTÃO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - ROZENDO FERREIRA NETO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 11.05.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Autuado comprova escrituração de parte das notas fiscais, por isso, os cálculos foram refeitos, ficando reduzido o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/01/2004, refere-se à exigência de R\$2.310,29 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 1999.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de julho, setembro e outubro de 1999; janeiro, julho, setembro e dezembro de 2000.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 138 dos autos, alegando que o autuante apurou omissão de saídas de mercadorias tributáveis por considerar que não foram registradas notas fiscais de entradas. Entretanto, essas notas fiscais citadas pelo autuante como sendo referentes ao ano de 2000, na verdade, foram adquiridas e registradas nos anos de 2001 e 2002, conforme demonstrativo apresentado nas razões de defesa. Disse que, como prova do alegado, anexou aos autos cópia xerográfica das notas fiscais em questão, bem como, cópias das folhas do livro Registro de Entradas, nas quais foram lançados os documentos fiscais. O autuado informou

que reconhece a dívida no valor de R\$1.236,28, referente à soma da primeira infração com parte da infração 02, cuja importância reconhecida está sendo providenciado o parcelamento.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 163/164 dos autos, dizendo que o autuado reconhece o débito relativo à primeira infração. Quanto à infração 02, o autuante informou que se baseou nas notas fiscais de entradas coletadas através do CFAMF, dos exercícios de 1999 e 2000, ressaltando que não foram solicitados os livros e documentos referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Disse que o autuado registrou somente as notas fiscais de números 207.502, 42.097, 1525, 293.159, 177.126 e 8474, nos exercícios de 2001 e 2002, conforme faz prova às fls. 146 a 156 dos autos. Destacou ainda, que o autuado reconhece parte da segunda infração, no valor de R\$1.193,08, mais a infração 01, no valor de R\$43,20, perfazendo o total de R\$1.236,28. Assim, o autuante informou que ficou provada a inexistência de erro ou engano proposital, que acata as alegações do autuado, por isso, pede que seja declarada parcialmente procedente a exigência fiscal.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente ao exercício de 1999, constatada omissão de entradas de mercadorias tributáveis, e exigido o imposto relativamente à diferença encontrada, sendo acatado pelo sujeito passivo, que declarou nas razões de defesa o seu reconhecimento da exigência fiscal neste item.

O segundo item do Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas correspondentes a notas fiscais coletadas através do CFAMT, nos meses de julho, setembro e outubro de 1999; janeiro, julho, setembro e dezembro de 2000.

Dante das provas apresentadas pelo contribuinte, o autuante acatou as alegações defensivas, aceitando a exclusão dos valores correspondentes aos documentos fiscais comprovadamente lançados, sendo indicadas na informação fiscal de fls. 163/164, as notas fiscais registradas na escrita fiscal. Assim, o autuante justificou a inexistência de erro proposital, acatou os valores indicados pelo contribuinte, ficando alterado o total do débito apurado para R\$1.236,28, sendo R\$43,20 da primeira infração e R\$1.193,08 da infração 2.

Entretanto, há equívoco no somatório do imposto relativo às notas fiscais comprovadas no demonstrativo elaborado nas razões de defesa à fl. 138 dos autos, tendo em vista que não ficou comprovada a escrituração da NF 3835, fl. 113. Por isso, o valor comprovado é de R\$938,96 Também não restou provado o lançamento no livro fiscal das notas fiscais relacionadas no demonstrativo à fl. 21 do presente processo, que foram objeto do levantamento efetuado pelo autuante. Assim, fica alterado o valor do imposto, conforme indicado na informação fiscal, fl. 163 do PAF, incluindo-se ainda o imposto relativo à NF 3835, no valor de R\$135,05.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que foi comprovada a escrituração de parte das notas fiscais, por isso, os cálculos foram refeitos, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$1.371,33, conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/12/1999	09/01/2000	254.10	17%	43.20	70%
2	31/07/1999	09/08/1999	6.927,76	17%	1.177,72	70%
2	30/09/1999	09/10/1999	76,82	17%	13,06	70%

2	31/10/1999	09/11/1999	13.52	17%	2.30	70%
2	30/09/2000	09/10/2000	794,40	17%	135,05	70%
T O T A L		-	-		1.371,33	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 010119.0001/04-0, lavrado contra **LAGARTÃO AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.371,33, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR